



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Recurso nº. : 113.039
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : POTENGY FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.063

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de dispêndios superiores aos recursos, autoriza o lançamento por omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - I. R. RETIDO NA FONTE - COFINS - PIS - RECEITA OPERACIONAL - Aplica-se aos procedimentos decorrentes a mesma sorte do principal (IRPJ) em virtude da estreita relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POTENGY FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. S. P.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063
Recurso nº. : 113.039
Recorrente : POTENGY FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa POTENGY FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME., inscrita no CGCMF. sob o n.º 40.789.497/0001-93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/46 relativo ao IRPJ, IRFonte, Cofins e PIS nos exercícios de 1993 e 1994, com a seguinte acusação:

"Foi constatado nos anos calendários de 1993 e 1994, nos livros de registro de compra e venda de mercadorias, que a referida empresa efetuou compras muito superior ao das vendas, conforme demonstrativo anexo ficando caracterizado omissão de vendas, tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos utilizados para as referidas compras."

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 56/57, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Devidamente intimada, a autuada, tempestivamente, apresentou a peça impugnatória de folhas 56 a 58, questionando INTEGRALMENTE o Auto de Infração contra ele lavrado, apresentando os seguintes argumentos:

"A Peticionária sofreu tributação decorrente de suposta omissão de receita, por motivo pretensamente considerado pela autoridade fiscal de não comprovação da origem de recursos para aquisição de mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

Ora, Senhor julgador, não houve solicitação por parte do fiscal autuante, para que o contribuinte se manifestasse sobre a origem dos recursos que pagaram as compras.

Encontra-se nos arquivos da empresa, documentos que comprovam a origem desses recursos, pretensamente sem origem, a saber: No período fiscalizado, houve um alto financiamento através da financeira ABM-AMRO BANK - financiamento Aymoré de uma camioneta D-40 chevrolet, ano 1989 em nome do titular da empresa autuada, no que serviu de suporte financeiro; empréstimos comprovados, através de recibos de outras empresas da família, tais como de minha esposa Angela Cristina Duarte de Souza, inscrita no CGC....., como também da empresa Comercial Marcopol Ltda., inscrita no CGC sob o n.º, ambas em Natal-RN, que em situação difícil de liquidez se ajudam mutuamente, como é de praxe acontecer com empresa da mesma família.

Pelo exposto, solicita que V. S.^a determine diligência, a fim de que seja reparado o feito que motivaram a lavratura do Auto de Infração, para que seja anulado o referido processo já que não existe omissão de receita".

Decisão singular de fls. 59/64, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL

É admissível a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário, não podendo o contribuinte pretender suprir mediante diligência o que é obrigação de sua parte.

OMISSÃO DE RECEITAS

A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios de prova admitidos no Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

Regularmente notificado desta decisão em 18/02/1996, protocola o interessado tempestivo recurso em 10/07/1996, onde sustenta:

"Primeiramente, declara imposto de renda com base no Lucro Presumido, que pela legislação em vigor está desobrigada da escrituração contábil, o que dificulta ao fisco um levantamento exato do valor de uma pretensa omissão de receita. As empresas em situação de difícil liquidez, se ajudam mutuamente, quando seus titulares são de uma mesma família. Esta prática de torna habitual e como não existe na empresa contabilidade, devido a não obrigatoriedade, o agente do fisco não aceita tal argumento, se achando no direito de lavrar de imediato auto de infração que é uma maneira mais cômoda de se livrar do problema. Desta forma está caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois nos tira a oportunidade de qualquer explicação.

Senhor julgador, o nosso ramo de atividade é predominante a "REVENDA DE CIMENTO", onde a margem de lucro é ínfima, onde qualquer empresa que faça apuração com base no LUCRO REAL, dará sempre prejuízo se levar em consideração o custo da mercadoria, contribuições sociais, frete e despesa com pessoal. As empresas sem estrutura de possuir contabilidade regular, faz opção pelo LUCRO PRESUMIDO, o que nos tira a condição de apuração de lucro ou prejuízo e ainda mais sendo penalizado por omissão de receita, sem ao menos poder manifesta-me sobre tal irregularidade.

O autuante se limita, única e exclusivamente, em considerar o valor total da nota fiscal, sem levar em consideração, pelo menos o custo da mercadoria.

Somos ainda de opinião, seguindo (Ac. Da 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Diário da Justiça de 25/01/91, seção II, pág. 811) que afirma: "A falta de registros de notas fiscais de compras não autoriza à autuação por omissão de receitas se o contribuinte não foi intimado a esclarecer a origem dos recursos necessários àquelas compras. No caso, a falta de escrituração implica em omissão de custos e não de receitas".

Finalmente concluímos, que não pode uma empresa ser penalizada de tal forma, onde o autuante leva em consideração valores baseados na simples suposição, onde não são trazidos aos autos provas concretas das supostas infrações."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 75/76, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Estef', written over the text 'É o Relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório apresentado, toda a controvérsia travada nos presentes autos diz respeito a Omissão de Receitas de Revenda de Mercadorias sem emissão de Notas Fiscais.

Em suas razões iniciais (fls. 56), o então impugnante sustenta que recebeu empréstimos de financeira ABM-AMRO BANK, além do empréstimos de familiares, o que comprovaria a origem dos recursos capazes de justificar as aquisições e pagamentos de mercadorias não lançadas.

Já em suas razões de recorrer afirma o ora Recorrente que apresenta declaração pelo lucro presumido e portanto desobrigado de escrituração contábil o que dificulta ao fisco apurar pretensa omissão de rendimentos.

Improcede a assertiva da parte de que o fato de uma empresa que não possui escrituração regular retira a condição de apurar lucro real e não pode ser apenada por omissão de receitas.

Vale lembrar que a microempresa está desobrigada de manter escrituração regular mas deve manter os registros de entradas e saídas de mercadorias, entre outros assentamentos, sobretudo para atender exigências de outros órgãos de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

A propósito e como paradigma acena para o julgado a seguir transcrito e que corroboraria suas assertivas, assim:

"Somos ainda de opinião, seguindo (Ac. Da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Diário da Justiça de 25/01/91, seção II, pág. 811) que afirma: "A falta de registros de notas fiscais de compras não autoriza à autuação por omissão de receitas se o contribuinte não foi intimado a esclarecer a origem dos recursos necessários àquelas compras. No caso, a falta de escrituração implica em omissão de custos e não de receitas".

Está demonstrado nos autos que a empresa não comprovou devidamente a origem dos recursos o que enfraquece a aplicabilidade do julgado trazido a colação.

A decisão recorrida bem apreciou a questão, enfatizando:

"As argumentações da autuada são extremamente frágeis, já que para justificar a origem dos recursos utilizados na aquisição de mercadorias destinadas a revenda, invoca um financiamento obtido cuja destinação a mesma admite ter sido a aquisição de "uma camioneta D-40 chevrolet, ano 1989 em nome do titular da empresa autuada"(defesa às fls. 56). Ora um financiamento ao titular da empresa, utilizando para a aquisição de um veículo não pode nunca justificar a origem de recursos para a compra de mercadorias, por parte da empresa, destinadas a revenda.

Em relação aos pretensos empréstimos obtidos de outras empresas de prioridade de membros da família do titular, a defesa não informa os montantes, as datas em que ocorreram nem comprova, com documentos hábeis, a efetividade dos mesmos. Meras alegações sem a devida comprovação não são suficientes para elidir a exigência tributária em lide, razão pela qual mantenho o lançamento efetuado."

Para fortalecer o acerto da exigência e decisão singular, ressalte-se que a jurisprudência administrativa neste sentido é farta, bastando acenar para alguns julgados a respeito, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

Aumento de Capital

Os aumentos de capital, integralizados em dinheiro ou com lucros suspensos, sendo a empresa tributada sob a forma de lucro presumido, sem prova da origem dos recursos, configuram omissão de receitas sujeita à tributação (Ac. 105-0.238, de 04/07/1983, RT2 16/84).

Gastos necessários superiores à receita bruta declarada

Verificando o Fisco, com base nos elementos disponíveis, que os gastos necessários à atividade foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação com receitas omitidas, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos utilizados nesses pagamentos (Ac. 101-78.333, de 21/02/1989. DO de 29/08/1989)

Suprimentos de Caixa. Omissão de receita

Para apuração do seu quantum, pode o Fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, inclusive da escrituração da pessoa jurídica, eis que esta representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma ou o regime de tributação adotado pela empresa. Em consequência, o lucro que a lei manda arbitrar na apuração de omissão de receita, qualquer que seja o meio de sua apuração, inclusive a detectada através dos suprimentos de Caixa, cuja origem não seja comprovada, deverá ser adicionado ao calculado com base na receita regularmente registrada nos livros fiscais (CSRF, Ac. 01-0.419, de 16/03/1984, Jurisp. 1.2-19, p. 5.298). Reformado o Ac. 103-05.537, de 13/06/1983, que entendeu não serem utilizáveis, na fixação do lucro presumido indícios de omissão de receita calcados na escrituração, os quais são próprios da determinação do lucro real."

No que tange aos lançamentos decorrentes, I.R.R. Fonte, PIS e COFINS, há de ser dado o mesmo destino do principal (IRPJ) face à íntima correlação de causa e efeito que os atrela, onde o julgamento do lançamento matriz há de influir nos decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10469.005516/95-31
Acórdão nº. : 104-16.063

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, notadamente a falta de comprovação das origens, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL